

EMENDA Nº 19

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 45-F à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 45-F. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

§ 1º Compras coletivas são os serviços de intermediação, na modalidade de comércio eletrônico, que têm como objetivo vender produtos e serviços de diversos tipos de fornecedores para um número mínimo preestabelecido de consumidores por oferta, com desconto por quantidade.

§ 2º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo das demais disposições desta Lei:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, três meses;

III – endereço e telefone do consumidor responsável pela oferta;

IV – a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por consumidor, bem como as eventuais restrições de atendimento.

§ 3º Caso o número mínimo de consumidores para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até setenta e duas horas após o prazo estabelecido para o encerramento da oferta.

§ 4º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores pré-cadastrados por meio do endereço eletrônico do fornecedor de compras coletivas, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Os sítios de compra coletiva surgiram no Brasil em 2010 e se tornaram uma realidade nos últimos anos, oferecendo ao consumidor a oportunidade de obter descontos expressivos sobre o preço de bens e serviços, ao associar-se a outros interessados e realizar a compra em grandes volumes.

De acordo com levantamento realizado pelo InfoSaveme, ferramenta de monitoramento do mercado de compras coletivas desenvolvida pelo SaveMe em parceria com a e-bit, o faturamento dessas empresas de compra coletiva atingiu R\$ 731 milhões no primeiro semestre deste ano, alta de 2% em relação ao mesmo período de 2011. Entre janeiro e junho, foram mais de 12 milhões de cupons vendidos a um tíquete médio de R\$ 60.

É certamente uma inovação muito bem-vinda, que dá maior dinâmica ao mercado e assegura ganhos expressivos para todos os envolvidos. Entretanto, essas operações apresentam problemas do ponto de vista da proteção do consumidor, principalmente com relação à omissão de responsabilidade por parte dos *sites* de compras coletivas, à qualidade dos produtos ou serviços comercializados e às eventuais restrições de atendimento.

O consumidor, portanto, deve ter à sua disposição o maior número possível de informações acerca do que está contratando e dos direitos que lhe são assegurados pela lei. Com esta emenda, pretendemos garantir essa prerrogativa.

Inicialmente, entendemos que o *site* de compras coletivas faz parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, uma vez que atua na etapa de oferta, publicidade e transação financeira dos compradores, recebendo percentual das vendas por essas operações. Por isso, propomos que a obrigação de reparar eventuais prejuízos não cabe apenas aos seus parceiros e que o consumidor pôde exigir do sítio de compras coletivas a resolução dos problemas constatados nos produtos ou serviços que comercializam.

Além disso, propomos que as ofertas contenham um mínimo de informações que permitam ao consumidor identificar adequadamente os fornecedores e as condições para a efetiva aquisição do produto ou serviço. Por fim, propomos disciplinar o prazo de devolução dos valores pagos em caso de não efetivação da compra objeto da oferta e o envio de ofertas para a conta de correio eletrônico do consumidor.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES